Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

-

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:
202000109948
Classe:
Mandado de Segurança Coletivo
Fase:
DISTRIBUÍDO
Escrivania:
Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno
Segredo de Justiça:
NÃO
Tipo do Processo:
Eletrônico
Número Único:
0003218-68.2020.8.25.0000

Situação:
ANDAMENTO
Impedimento/Suspeição:
NÃO
Processo Sigiloso:
NÃO

Órgão Julgador:
TRIBUNAL PLENO
Distribuido Em:
16/04/2020

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
IMPETRANTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO	Advogado: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - 2435/SE
IMPETRANTE	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	Advogado: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - 2435/SE
IMPETRANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP	Advogado: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - 2435/SE
IMPETRADO	PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE Pai: NÃO INFORMADO Mae: NÃO INFORMADO	
Interessado	ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO - 194-B/SE

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE – SINDSEMP, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO em face do PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE.

Os impetrantes se insurgem contra a Portaria nº 687/2020 que dispõe sobre medidas de redução, contenção e controle de gastos com custeio e investimento para o ano de 2020 no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Afirmam que referida portaria trata-se, em verdade, de um plano de contingenciamento de despesas da instituição, motivado pela situação da pandemia global do COVID–19 e que dentre as medidas instituídas está a suspensão da concessão e do pagamento de auxílio alimentação a membros e servidores do Ministério Público Estadual.

Defendem que a determinação de suspensão de concessão e pagamento do auxílio alimentação revela-se completamente ilegal, uma vez que afronta o disposto na lei estadual nº 7.722/2013 que instituiu o auxílio alimentação para os servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Pontuam que a portaria referida determina suspensão do auxílio alimentação sem amparo nas hipóteses legais de suspensão, violando o texto legal que garante a verba indenizatória, manifestando uma ilegalidade e a violação de direito liquido e certo dos servidores.

Apontam que o ato constitui violação frontal e gravíssima a dispositivo legal por justificativa que não está definida em lei.

Defendem a presença dos requisitos autorizadores de medida liminar e pugnam pela concessão de liminar para suspender a validade dos efeitos do art. 5º da Portaria nº 687/2020, garantindo o direito dos servidores do Ministério Público à concessão e recebimento do auxílio alimentação até o julgamento definitivo do feito, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, para, declarando a invalidade jurídica do art. 5º da Portaria n° 687/2020, da lavra da autoridade coatora, garantir o direito dos substituídos à concessão e ao recebimento do auxílio-alimentação, nos termos da Lei Estadual nº 7.722/2013, determinando-se ao impetrado que cumpra essa decisão, sob as penas legais, inclusive pagamento de multa diária.

Em 16/04/2020 foi determinada a emenda da petição inicial e intimação da autoridade coatora e do órgão de representação judicial, nos termos do art. 22, §2º da Lei 12.016/2009.

Em 17/04/2020 foi apresentada petição pelos impetrantes com emenda da petição e inicial e pagamento de custas complementares.

Em 23/04/2020 o Estado de Sergipe apresentou manifestação alegando que o pleito liminar não preenche os requisitos autorizadores de sua concessão, no que concerne ao requisito do *fumus boni iuris*.

O Estado pontua que a suspensão do auxílio alimentação está embasada em contundentes razões fiscais e não em razão da jornada de trabalho dos servidores; pontuou que o caráter indenizatório do auxílio alimentação justifica a medida impugnada, já que o servidor público integralmente dispensado do serviço presencial, cumprindo jornada de trabalho sob regime exclusivamente remoto, não necessitará incorrer em despesas de alimentação que lhe incumbiria realizar fora do ambiente doméstico.

Explica as opções político legislativas para o pagamento do auxilio alimentação previstas na Lei nº 7.722/2013.

Ressalta, por fim, que o cenário de calamidade pública emergente da pandemia do COVID-19 impõe ao gestor escolhas trágicas com vistas ao controle de gastos públicos sob sua responsabilidade.

Cita que gestores do Executivo e Judiciário adotaram medidas de austeridade, buscando conciliar os gastos da respectiva instituição com o cenário de queda da arrecadação e, ainda, que a ideia é evitar um mal maior mais à frente, com a perspectiva de parcelamento de salário, lembrando que o auxílio alimentação, nos termos da própria lei 7.722/2013, é custeado por recursos do orçamento do Ministério Público Estadual, e que a previsão de receita inserta na lei orçamentária anual a favor da referida entidade, já se sabe de antemão, não irá se cumprir. Por fim, pugnou pela denegação do pleito liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o que impende relatar no momento.

Decido.

De início, urge alinhavar que a regulamentação do mandado de segurança é dada pela Lei 12.016/09, sendo tamanha sua importância que fora introduzido no inc. LXIX do Art. 5º, do Título II da Constituição, destinado a albergar os "Direitos e Garantias Constitucionais".

Prevê o dispositivo legal a possibilidade de impetração do Mandado de Segurança para *"proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

A lei estabelece como pressupostos ensejadores, à concessão da medida liminar, *o fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em linhas gerais, o primeiro restringe-se à relevância dos motivos em que se assenta o pedido na exordial, enquanto que o segundo diz respeito à possibilidade da ocorrência de dano irreparável ao direito do(a) impetrante, fazendo com que haja sua irreversibilidade, ainda que este seja reconhecido na decisão de mérito.

Releva notar, que a concessão da medida em deslinde ficará condicionada a existência concomitante desses dois pilares, caso contrário, será denegada.

O mandado de segurança em apreço refere-se a mais um dos processos que chegam ao Poder Judiciário em virtude das medidas tomadas por gestores públicos na busca de adequação à crise de saúde pública instalada pela Pandemia do Coronavírus.

Ora, vivenciamos um momento de crise mundial com a pandemia do COVID-19, com graves consequências no campo da saúde e economia de todo o mundo, havendo o fechamento de grande parte do comércio, shoppings, restaurantes, industrias e serviços gerais com a finalidade de evitar a aglomeração de pessoas, contribuindo para a redução do perigo do contágio e refletindo diretamente na vida financeira e economica das fazendas públicas.

Em razão de tais fatos, direitos constitucionais do cidadão vêm sendo relativizados, haja vista fatos concretos que apontam a gravidade do problema mundialmente enfrentado e que exige medidas drásticas das autoridades governamentais como as que estão sendo implementadas pelo poder público.

Passando a análise do objeto do presente *mandamus*, vislumbro que os impetrantes, representantes dos servidores em ativa do Ministério Público do Estado de Sergipe, pleiteiam a suspensão da portaria que determina a suspensão da concessão e pagamento de auxilio alimentação que tais servidores recebem e que foi instituído pela Lei Estadual nº 7.722/2013.

A portaria questionada no presente *mandamus* (Portaria nº 687/2020 do Ministério Público do Estado de Sergipe) dispõe sobre medidas de redução e controle de gastos com custeio e investimento para o ano de 2020 no âmbito do Ministério Público.

Vê-se dos autos que referida portaria suspendeu a concessão e o pagamento do auxilio alimentação sob o fundamento de que restou implantado o regime de teletrabalho pleno, fundamentando-se, ainda, na declaração de emergência em saúde pública, tendo em vista os desdobramentos dos efeitos causados pela COVID-19.

A suspensão do pagamento do auxílio é defendida pela autoridade impetrada como medida de redução de despesas ante o contingenciamento de gastos que foi comunicado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, que informou a redução de 10% dos recursos financeiros previstos no orçamento da instituição, já a partir do duodécimo de abril de 2020.

No caso específico, é patente que o Estado de Sergipe também está sendo atingido na captação de recursos, possuindo estimativa de queda nas receitas, conforme amplamente divulgado na mídia e de conhecimento notório de toda sociedade.

Aponto aqui que as medidas restritivas de contingenciamento adotadas pelo Procurador Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **estão sendo tomadas de forma temporária**, consoante

se vê da própria portaria questionada, que em seu art. 9º afirma que a portaria produzirá efeito até o final do mês de dezembro do corrente ano de 2020.

Ressalto ainda que a portaria **apenas suspende a concessão e o pagamento do auxílio alimentação e não o extingue.**

Conforme já explicitado, a concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida.

CASSIO SCARPINELLA BUENO assinala que "*ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido*" (A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64).

Na hipótese dos autos, não se encontra presente o periculum in mora já que o pleito autoral é para garantir o direito dos substituídos à concessão e ao recebimento do auxilio alimentação, nos termos da Lei Estadual nº 7.722/2013 e este direito não foi extinto pela portaria questionada e em caso de concessão da segurança, ao final da demanda, o auxílio poderá ser concedido e os valores devidamente pagos aos servidores. Ademais, no caso dos autos, revelam em favor da sociedade sergipana, enquanto durar a pademia, o periculum inverso.

Assim, nessa análise superficial, não vislumbro a presença do *periculum in mora* indispensável à concessão do pedido liminar, motivo pelo qual, **indefiro** a liminar pleiteada.

Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, determino que:

1) Que seja notificada, pessoalmente, a Autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

2) Dêem ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se eletronicamente a douta Procuradoria de Justiça para apresentar parecer no prazo determinado na Lei n.º: 12.016/2009.

Cumpra-se.

José dos Anjos
Desembargador(a)